



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10680.934381/2009-11
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-008.149 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente EUGENIO PACELLI MATTAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IRPF. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI 1.510/76. ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 12/2018. EFEITO VINCULANTE. ART. 62, §1º, II, 'C' DO RICARF.

O contribuinte detentor de quotas sociais há cinco anos ou mais antes da entrada em vigor da Lei 7.713/88 possui direito adquirido à isenção do imposto de renda, quando da alienação de sua participação societária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento para reconhecer o direito à isenção sobre as ações adquiridas até 31/12/1983.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Maurício Nogueira Righetti, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva, substituída pela conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pelo Contribuinte face ao acórdão 2202-003.319, proferido pela 2ª Turma Ordinária / 2ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de manifestação de inconformidade de fls. 02/07, discordando do Despacho Decisório exarado pela DRF/Belo Horizonte (fl. 08), que indeferiu o pedido de restituição no valor total de R\$ 6.815.511,61.

Adotando trecho do relatório da DRJ, o Contribuinte alegou, em sua manifestação de inconformidade, em síntese:

“Alega que apresentou o pedido eletrônico de restituição de crédito tributário, em razão de pagamento indevido de imposto de renda sobre ganho de capital oriundo na alienação de ações de empresa na qual detinha participação.

Ocorre que, após efetuado o pagamento do imposto, deu-se conta de que o ganho de capital decorrente da referida alienação era isento de tributação, nos termos do art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510 /76, que estabelecia isenção do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital decorrente de alienações efetivadas após decorridos cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação societária.

Informa que detinha a participação societária alienada desde 1977, conforme contrato social e alterações contratuais anexas sendo que as ações já constavam de sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1983, ano base 1982. A venda deu-se em 2007, quando foi recolhido indevidamente imposto de renda sobre o ganho de capital, no valor total de R\$ 6.851.511,61, conforme DARF anexo.

Salienta que o Decreto-Lei nº 1.510/76 estabelecia, em seu artigo 4º, alínea "d", a isenção de imposto de renda sobre alienação de participação societária condicionada à manutenção da participação societária pelo prazo mínimo de 5 anos. Em dezembro de 1988, a Lei nº 7.713 revogou a referida isenção, aplicável unicamente sobre o ganho de capital que venha a ser apurado sobre a venda de participação societária adquirida após a entrada em vigor da Lei nº 7.713/88.

Entende no que se refere aos papéis adquiridos à época da vigência do Decreto-Lei nº 1.510/76, que a isenção é aplicável, ainda que a participação seja alienada sob a égide da Lei nº 7.713/88, desde que atendido o pressuposto exigido na manutenção da propriedade por mais de 5 anos.

Entendimento diverso, no sentido de que a isenção era passível de revogação a qualquer tempo, revela-se improcedente por ofensa ao direito adquirido do contribuinte ao tratamento tributário previsto no Decreto-Lei no 1.510/76, garantido pelo art. 178, do CTN.

A condição referente à manutenção da participação societária no patrimônio do contribuinte, por um prazo mínimo de 5 anos para aproveitamento do benefício, é isenção condicional e onerosa que, no entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, não pode ser livremente suprimida (Súmula 544). Nesse mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho de Contribuintes.

Por fim, argumenta que no caso concreto, foi devidamente implementada a condição exigida pela norma de isenção, haja vista que o Requerente possuía a participação societária - alienada em 2007 - desde o ano de 1977, ou seja, há bem mais que os 5 anos exigidos pelo Decreto- Lei. Preenchido o requisito da norma, restou caracterizada a isenção, de forma que os valores pagos pelo Requerente a título de imposto de renda sobre ganho de capital foram indevidos e merecem ser restituídos.”

A DRJ, no acórdão n.º 02-38.434, às fls. 191/196, considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

Inconformada, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, às fls. 199/207.

À fl. 225 consta Despacho de Saneamento automático para o registro de lacuna de Numeração de folhas 178 a 183, ocorrida por problemas operacionais no sistema e-Processo no dia 14/02/2014, em função da exclusão de documento(s) não definitivo(s) no presente processo/dossiê, que estava(m) controlando indevidamente a numeração em questão.

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 237/248, **DEU PROVIMENTO AO RECURSO**. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

GANHO DE CAPITAL. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO CONCEDIDA NO DECRETO-LEI Nº 1.510, DE 1976.

A isenção prevista no artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, por ter sido expressamente revogada pelo artigo 58 da Lei nº 7.713, de 1988, não se aplica a fato gerador (alienação) ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1989 (vigência da Lei nº 7.713, de 1988), pois inexistente direito adquirido a regime jurídico.

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO.

O contribuinte somente tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, quando restar comprovado erro ou recolhimento indevido do crédito tributário.

Às fls. 254 e ss., o Contribuinte interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **isenção na alienação, efetuada após a vigência da Lei nº 7.713, de 1988, de participação societária adquirida na vigência do Decreto-lei nº 1.510, de 1976.** Aduz o Contribuinte que o acórdão recorrido interpreta que o ganho de capital

apurado nas alienações de participações societárias efetuadas após 01/01/1989 está sujeito ao imposto de renda, mesmo que a participação societária já contasse com mais de cinco anos naquela data, posto que a Lei nº 7.713/1988 revogou a isenção concedida pelo artigo 4º, alínea “d”, do Decreto-Lei nº 1.510/1976. De outro modo, o acórdão paradigma interpreta que, ao reconhecer a isenção do ato de alienação da participação societária, configura-se a hipótese de direito adquirido do contribuinte ao disposto no Decreto-Lei nº 1.510/1976, artigo 4º, alínea “d”, ainda que a alienação tenha ocorrido sob a vigência de nova lei revogadora do benefício.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, às fls. 261/265, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação às seguintes matérias: **isenção na alienação, efetuada após a vigência da Lei nº 7.713, de 1988, de participação societária adquirida na vigência do Decreto-lei nº 1.510, de 1976.**

A União apresentou **Contrarrazões** ao Recurso Especial, às fls. 267/272, reiterando, no mérito, os argumentos realizados anteriormente.

À fl. 283, a DRJ informou ser desnecessário fazer despacho de saneamento, uma vez que o despacho de fls. 225 deixa claro que a lacuna de numeração foi devida a problemas no sistema e não exatamente por falta de documentos, que não eram definitivos. Tanto assim que ao final do citado despacho ressalva-se a ausência de necessidade de correção: "Registre-se que a lacuna de numeração de folhas será definitiva neste processo/dossiê."

Os Autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

DO MÉRITO

Trata-se de manifestação de inconformidade de fls. 02/07, discordando do Despacho Decisório exarado pela DRF/Belo Horizonte (fl. 08), que indeferiu o pedido de restituição no valor total de R\$ 6.815.511,61.

O Acórdão recorrido deu provimento Recurso Ordinário.

O Recurso Especial apresentado pelo Contribuinte trouxe para análise a seguinte divergência: **isenção na alienação, efetuada após a vigência da Lei nº 7.713, de 1988, de participação societária adquirida na vigência do Decreto-lei nº 1.510, de 1976.**

O Contribuinte defende que muito antes da edição da Lei nº 7.713, de 1988, revogando a isenção do IRPF, já possuiria direito adquirido por ter cumprido a única condição imposta para o gozo do benefício fiscal, que seria a manutenção da participação societária por cinco anos.

Assim, cinge-se a discussão acerca do direito a não incidência do IRPF, se este já estava consagrado e fazia parte do patrimônio jurídico do contribuinte. E se a garantia desse direito lhe seria advindo do transcurso do tempo protegido indiscutivelmente pelo texto constitucional pátrio.

Em oportunidades anteriores inclusive, manifestei meu posicionamento contrário ao pleito do Contribuinte, por entender que embora injusto, as isenções tributárias possuem uma conotação temporal imediata, nos seguintes termos:

No caso específico, o fato gerador do imposto de renda sobre o ganho de capital ocorreu no momento da alienação, ou seja, em 31 de outubro de 2003. Portanto, na vigência da Lei nº 7.713, de 1988. Cabe informar que a isenção, conforme a doutrina clássica, adotada pelo Supremo Tribunal Federal, é a dispensa legal de determinado tributo devido, podendo ser concedida de forma geral ou específica, mediante lei.

No que tange, especificamente, à sua revogação ou modificação, o Código Tributário Nacional assim dispõe:

Art. 178 A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 7.1.1975).

O inciso III do artigo 104 diz expressamente que a isenção pode ser revogada ou modificada por lei, entrando em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, quando se refere a impostos sobre o patrimônio ou a renda, conforme se vê a seguir:

Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

III – que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178.

Isso quer dizer que, em se tratando de isenção, **prevalece a regra da revogabilidade a qualquer tempo, salvo nos casos de isenção condicional e concedida a prazo certo, que não é a situação em análise.**

Por fim, cita-se a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, especifica em relação à matéria com o advento da Lei nº 7.713, de 1988, conforme reproduzida na ementa abaixo:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO. REQUISITOS PARA IRREVOGABILIDADE. ART. 178 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 7.713/1988. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A irrevogabilidade da isenção concedida, nos termos do art. 178

do CTN, só ocorrerá se atendidos os requisitos de prazo certo e condições determinadas. Situação não configurada nos autos. 2. O art. 4º, "d", do Decreto-Lei 1.510/76 fixa o termo inicial do benefício fiscal (após cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação), não determinando o termo final, ou seja, é isenção por prazo indeterminado, revogável, portanto, por lei posterior. 3. Com o advento da Lei 7.713/88 operou-se a revogação da isenção. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.164.494/RS 09 de fevereiro de 2010)

Assim sendo, considerando que o Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, foi expressamente revogado, deve ser aplicada a Lei nº 7.713, de 1988, aos fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

Todavia, como muito bem ressaltado em julgamento recente neste colegiado, em voto da relatoria da Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, proferida nos autos 10830.723738/2013-52, o Superior Tribunal de Justiça ao manifestar-se sobre a matéria em sede de julgamento de repetitivo de controvérsia aponta entendimento diverso, totalmente favorável ao Contribuinte.

Tal entendimento restou recepcionado pela consultoria jurídica da Procuradoria da Fazenda Nacional que, com base na Portaria PGFN nº 502/2016, fez constar no item 1.22 do rol da lista dos "Temas com dispensa de contestar e/ou recorrer" a alínea 'u' que expressamente reconhece o direito adquirido à isenção prevista no Decreto-lei nº 1.510/76:

1.22 - Imposto de Renda (IR)

u) Alienação de participação societária - Decreto-lei 1.510/76 - Isenção - Direito adquirido

Precedentes: REsp 1.133.032/PR, AgRg no REsp 1164768/RS, AgRg no REsp 1141828/RS e AgRg no REsp 1231645/RS.

Resumo: A Primeira Seção do STJ fixou entendimento no sentido de que o contribuinte detentor de quotas sociais há cinco anos ou mais antes da entrada em vigor da Lei 7.713/88 possui direito adquirido à isenção do imposto de renda, quando da alienação de sua participação societária.

Em 27 de junho de 2018, foi publicado o **Ato Declaratório PGFN nº 12/2018** comunicando a aprovação do Parecer SEI nº 74/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda. Referido ato declaratório possui o seguinte teor:

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do PARECER SEI Nº 74/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 22 de junho de 2018, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que fixam o entendimento de que há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não sendo a referida isenção, contudo, aplicável às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983 (incluem-se no conceito de bonificações as participações no capital social oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros).”

JURISPRUDÊNCIA: REsp 1.133.032/PR, AgRg no REsp 1.164.768/RS, AgRg no REsp 1.231.645/RS, REsp 1.659.265/RJ, REsp 1.632.483/SP, AgRg no AgRg no AREsp 732.773/RS, REsp 1.241.131/RJ, EDcl no AgRg no REsp 1.146.142/RS e AgRg no REsp 1.243.855/PR.

O Ato Declaratório em questão altera significativamente o deslinde da questão, agora em favor dos Contribuintes, no sentido de que este quando detentor de quotas sociais há cinco anos ou mais antes da entrada em vigor da Lei 7.713/88 possui direito adquirido à isenção do imposto de renda, quando da alienação de sua participação societária.

Registre-se que tal parecer quando assinado pelo Ministro de Estado vincula os Conselheiros deste colegiado, conforme RICARF, art. 62.

Observo que este Colegiado já se manifestou em questão análoga autos 10850.900553/2013-30, em processo de relatoria da Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, cujas ponderações lá lançadas devem ser aqui aproveitadas:

Com esse panorama, tem-se que o percentual da participação societária referente às aquisições **realizadas em 1997, 1988, 1991 e 1994** não se submete à isenção sob análise, pois não cumprido o requisito constante do Decreto 1.510/1976.

Há uma seqüência de bonificações das ações, o que ocasionou o aumento do número de ações, sucessivamente, **exceto nos anos de 1997, 1998 e 2003**.

Portanto, além das exclusões referentes à aquisições realizadas, também faz-se necessário excluir o aumento de ações decorrente da retirada de outros sócios, no ano de 1995, as bonificações ocorridas fora do lapso temporal de 5 anos estabelecido no Decreto, estando abarcadas pela isenção apenas as ações adquiridas e bonificações ocorridas até 31/12/1983, que, pela documentação acostada aos autos, foram alienadas após os 5 anos da manutenção da titularidade.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito à isenção apenas sobre as ações adquiridas até 31/12/1983.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

Fl. 8 do Acórdão n.º 9202-008.149 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10680.934381/2009-11